
CONSULTA 0003301-96.2011.2.00.0000

Requerente: Tribunal Regional Federal 4^a Região

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA. APOSENTADORIA. MAGISTRADO. EC N. 20/98. ARTIGO 8º, § 3º. NORMA DE TRANSIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 17% NO TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO NO ABONO DE PERMANÊNCIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O acréscimo no tempo de serviço dos magistrados que já se encontravam em atividade à época da edição da EC n. 20/98 deverá ser computado exclusivamente para fins de aposentação, donde se conclui como consequência lógica, a sua repercussão na concessão do abono de permanência.

Já para os fins de licença-prêmio ou para o cálculo do adicional por tempo de serviço, a regra do art. 8º, § 3º, da EC n. 20/98 não produz efeitos, porquanto, tratando-se de regra que cria tempo de serviço fictício, constitui exceção a ser aplicada restritivamente, considerando-se a sua finalidade (cômputo de tempo para aposentadoria) e o contexto em que se insere (reforma previdenciária).

Consulta respondida positivamente somente no que diz respeito ao abono de permanência.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região sobre a possibilidade da decisão proferida por este Conselho, no PP nº 0005125-61.2009.2.00.0000, ter repercussão na contagem de tempo para fins de concessão, aos magistrados, de licença-prêmio, abono de permanência e de resíduos de adicional por tempo de serviço.

A questão foi encaminhada ao CNJ em razão de requerimento apresentado pela Associação Paranaense dos Juízes Federais – APAJUFE, solicitando àquela Corte Regional que fosse dada imediata efetividade à decisão proferida no citado pedido de providências, que reconheceu o acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, nos termos da EC nº 20/98.

Segundo a APAJUFE referida decisão teria repercussão na concessão de licença-prêmio, abono de permanência e nos adicionais por tempo de serviço devidos até a implantação da Resolução CNJ nº 14/2006, com as alterações da Resolução CNJ nº 42/2007.

A Secretaria de Assuntos da Magistratura do TRF 4^a Região em manifestação acerca do pedido da APAJUFE, informou que foi procedida a anotação do referido acréscimo nos assentos funcionais dos magistrados e já considerado o seu cômputo para fins de concessão do abono de permanência.

Contudo, no concerne ao adicional por tempo de serviço, entendeu não haver repercussão do disposto no art. 8º, § 3º, da EC n. 20/1998.

Por fim, opinou pelo encaminhamento do expediente a este Conselho sob o argumento de se tratar de matéria de interesse geral da magistratura nacional, o que foi acolhido pelo Presidente daquela Corte.

O ofício e documentos encaminhados pelo Presidente do TRF4 foram inicialmente juntados aos autos do PP n. 0005125-61.2009.2.00.0000 e, após, desentranhados por determinação do então Relator daquele processo, Conselheiro MARCELO NEVES que determinou a sua autuação como Consulta e livre distribuição a um dos Conselheiros, sob o fundamento de que não mais cabia a análise do requerimento naquele feito que já se encontrava julgado e arquivado.

É o relatório.

VOTO

A consulta está revestida dos pressupostos do interesse e repercussão gerais. Outrossim, foi formulada em tese, atendendo, em consequência, ao que dispõe o artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho e, portanto, dela conheço.

Passo, pois, a formular **resposta**.

Como assinalado no Relatório, o questionamento posto na presente consulta diz respeito à repercussão da decisão proferida no PP n. 0005125-61.2009.2.00.0000 na concessão de licença-prêmio, do abono de permanência e do adicional por tempo de serviço aos magistrados.

A referida decisão, unânime, foi proferida na 109^a Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 04.08.2010 e restou assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Aposentadoria voluntária. Magistrados. EC nº 20/98. Artigo 8º, § 3º. Norma de transição de efeitos concretos. Tempo de serviço. Acréscimo de 17%. Incidência. Direito adquirido. Integração ao patrimônio jurídico. Pedido procedente. Deve ser reconhecido o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por se tratar de norma de transição de efeitos concretos, que passou a integrar o patrimônio jurídico dos magistrados. (grifou-se)

Tratou-se naqueles autos da aplicação da regra de transição constante do art. 8º, § 3º da EC n. 20/1998, que previa o acréscimo de 17% no tempo de serviço exercido pelos magistrados até a entrada em vigor da emenda.

Este Conselho, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro MARCELO NEVES, entendeu que a despeito do citado dispositivo ter sido revogado por emendas supervenientes que

deram continuidade à reforma previdenciária, seus efeitos se exauriram com a sua incidência imediata aos casos que tutelava, de modo que os magistrados que se encontravam em atividade no momento da sua entrada em vigor adquiriram, de pronto, o direito ao acréscimo de 17% na contagem do seu tempo de serviço. Confiram-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

Norma de caráter transitório, incide em relação às situações para as quais se destina e, em seguida, perde a vigência (no sentido de Pontes de Miranda, “Incidência e aplicação da lei”, in: Revista da Ordem dos Advogados de Pernambuco, ano I, nº 1, Recife, 1956: não pode mais incidir). Pode-se acrescentar que se trata de norma jurídica temporalmente uno-incidente, ou seja, “regra jurídica para classe de um caso só” (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, tomo I, p.8). Daí por que não ser relevante disposição “revogatória” ou cláusula restritiva contida nos textos das Emendas Constitucionais supervenientes, que deram continuidade à reforma previdenciária. Seu alcance exauriu ao incidir imediatamente aos casos por ela tutelados, fazendo o acréscimo de 17% ao tempo de serviço ser incorporado ao patrimônio jurídico dos magistrados que se encontravam em efetivo exercício à época.

3. Observe-se que a possibilidade de não acatamento dessa disponibilidade dos 17% como categoria de direito adquirido ensejaria seu reconhecimento como mera expectativa de direito. Nesse sentido, a balizada doutrina de Pontes de Miranda esclarece que a expectativa de direito corresponde “à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (Tratado de Direito Privado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, tomo V, p. 291 – grifo no original). À toda evidência, as disposições da EC nº 20/98, no que tange à questão destes autos, incidiram imediatamente, eis que o suporte fático para a produção de seus efeitos era, especificamente, a existência de tempo de serviço já cumprido por magistrados e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, aos quais se devem acrescer 17%. Portanto, há o suporte fático e há a norma jurídica sobre ele incidindo. Somente não ocorreria, à época, a imediata aposentadoria dos agentes públicos, porque isto não integrou os requisitos exigidos pela norma constitucional para o aproveitamento da disposição equalizadora. **Adquiriu-se o direito à percepção do acréscimo, a ser computado no momento futuro da aposentação**, assim que atingidos os demais requisitos para tanto (tempo total de serviço e idade). Quanto a estes últimos é que não se pode invocar o direito adquirido, uma vez que, enquanto não se perfizerem, norma posterior poderá vir a alterá-los e, caso esta norma traga novas regras de adaptação (transitórias), como a presentemente discutida, também tornar-se-ão direitos subjetivos de seus titulares e, assim também, tornar-se-ão integrantes de seus

respectivos patrimônios jurídicos; inatingíveis, como a do caso em tela, por alteração posterior; e assim sucessivamente.

(...)

A revogação posterior do artigo 8º da EC nº 20/98 pela EC nº 41/2003 em nada afetou o disposto no § 3º do referido artigo, visto se tratar de regra de transição, a qual opera efeitos imediatos. É norma de efeitos concretos que, uma vez entrando em vigor, atinge instantaneamente seu objetivo e, automaticamente, deixa de produzir qualquer efeito jurídico (o exercício do direito e a correspondente aplicação da norma é que ocorrerá após a incidência). Nesse sentido, sua revogação não traz qualquer alteração jurídica ou fática.

Considerando o entendimento acima é que o TRF4 consulta este Conselho sobre a sua repercussão no abono de permanência, na licença-prêmio e nos resíduos de adicional por tempo de serviço.

O abono de permanência, nos termos do que dispõe o art. 39, § 19, da CF/1988 é devido ao servidor que opta por permanecer em atividade mesmo quando já tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária.

Nos termos da Resolução nº 13 deste Conselho (art. 8º, IV), que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, o abono de permanência não integra o subsídio e fica excluído da incidência do teto remuneratório.

Ora, como restou claro da decisão proferida no PP n. 0005125-61.2009.2.00.0000 o acréscimo no tempo de serviço dos magistrados que já se encontravam em atividade à época da edição da EC n. 20/1998 deverá justamente ser computado **para fins de aposentação**, de modo que, preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, considerando-se aí o acréscimo dos 17% no tempo de serviço, o magistrado poderá requerer o seu benefício ou, se optar por permanecer em atividade, fará jus ao abono por permanência no serviço.

Ressalte-se que esse acréscimo no tempo de serviço, assegurado pelo art. 8º, § 3º da EC 20/98, teve como escopo compensar os magistrados do sexo masculino das reformas implementadas no regime previdenciário então vigente.

É que no regime anterior, independentemente do sexo, todos os magistrados aposentavam-se pelas mesmas regras que exigiam 30 anos de serviço. Com a reforma, houve um aumento de 5 anos no tempo de serviço para os magistrados do sexo masculino. Daí a razão de ser da compensação instituída pela regra de transição aos magistrados do sexo masculino.

Segundo Alexandre de Moraes (*Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, 5ª ed. São Paulo: Altas, 2005, p. 971) o que o constituinte derivado buscou por meio desse acréscimo de 17% no tempo de serviço, foi manter a igualdade entre magistrados de ambos os sexos, durante o período de transição.

Assim, considerando que os 17% constituem um acréscimo a ser computado no tempo de serviço **para fins de aposentadoria**, exsurge como consequência lógica a possibilidade de sua repercussão na concessão do abono de permanência.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, há que se ressalvar que tal vantagem foi extinta com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu o regime de

subsídio para os membros de Poder. Desse modo, as hipóteses a que se referem esta consulta se limitam àquelas nas quais o pagamento do adicional por tempo de serviço já precedia o advento da emenda.

É para essas hipóteses que se deve definir se o acréscimo de 17% ao tempo de serviço, previsto na EC nº 20/98, pode ou não ser computado para fins do cálculo do adicional por tempo de serviço.

O adicional por tempo de serviço, no ensinamento de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Administrativo Brasileiro*. 34ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.482-497) é acréscimo dado pela administração pública àqueles que se dedicam há mais tempo ao serviço público e, portanto, presume-se terem maior experiência e eficiência no desempenho da função. Nessa linha, penso que a referida vantagem tem por causa o tempo de **efetivo exercício do serviço**.

A regra do art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998 instituiu um acréscimo de tempo de serviço **fictício** que, nos termos do art. 4º da mesma emenda constitucional, passou a ser contado como tempo de contribuição, **para efeito de aposentadoria**, observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal.

Ora, esse dispositivo constitucional proíbe que lei estabeleça qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

A contagem de tempo fictício, portanto, constitui regra de exceção e por isso deve ser interpretada restritivamente.

Recolho, daí, que o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido pelos magistrados do sexo masculino até a edição da EC n. 20/1998, constitui regra de exceção que deve ser interpretada restritivamente, o que importa dizer que **o cômputo desse tempo deverá ser efetuado exclusivamente para fins de aposentadoria**, não se aplicando, portanto, para concessão do abono de permanência ou de licença-prêmio.

Nesse sentido, o voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Neves deixou consignado o seguinte:

Adquiriu-se o direito à percepção do acréscimo, a ser computado no momento futuro da aposentação, assim que atingidos os demais requisitos para tanto (tempo total de serviço e idade)

Com efeito, a regra de transição do art. 8º da EC nº 20/1998 insere-se em um contexto de mudanças no regime de aposentadoria e visava compensar os magistrados do sexo masculino pela alteração no requisito ‘tempo’ para sua aposentadoria.

Desse modo, e considerando que a EC nº 20/1998, ao conceder o acréscimo de 17% ao tempo de serviço, não aludiu a qualquer outra finalidade que não o **cômputo de tempo para aposentadoria**, concluo que o reconhecimento de tal direito não tem qualquer repercussão para o cálculo de adicional por tempo de serviço ou para fins de concessão de licença-prêmio.

Por todo o exposto, respondo à consulta **positivamente apenas no que tange ao abono de permanência**.

É como voto.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 06 de Setembro de 2011 às 19:25:25

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
559955d18e4dfc7fb4c9a7e946241cd3



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **560865**



11091319343800000000000560157